


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA
PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulínia - SP - CEP 13140-285
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004391-26.2021.8.26.0428**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores do Servi o P blico Municipal de Paul nia**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Paul nia**
 C. E. F.

Tramita o priorit ria

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FAGGION SPONHOLZ**

Vistos.

Trata-se de A o Comum de obriga o de fazer cominada com cobran a movida pelo *Sindicato dos Trabalhadores do Servi o P blico Municipal de Paul nia* contra a *Prefeitura Municipal de Paul nia* na qual o sindicato autor, em substitui o processual de seus representados afirma, em suma, que a requerida deveria pagar o adicional de insalubridade a seus servidores em conson ncia com a Lei Municipal 1295/90, com as altera es previstas na Lei Municipal 1.401/91, com evolu o dos valores conforme os graus do adicional.

Realiza a autora a compara o entre o grau m ximo e o s lrio-base, sendo R\$ 141,07 e R\$ 4.177,20, nos graus m ximo; m dio R\$ 89,76 e R\$ 4.638,23, no m dio, afirmando que os valores pagos atualmente n o representam 10% dos s lrios-base tomados como paradigmas.

Apresenta casos concretos individuais nos quais a atualiza o do adicional de insalubridade fora concedida em Ju zo e pede, em tutela de urg ncia, o imediato reajuste a todos os servidores municipais, sob pena de multa di ria.

Pede, ainda, a condena o ao valor retroativo quinquenal, custas processuais e honor rios advocat cios e a proced ncia total da demanda, valorando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram a procura o e os documentos de fls. 10/170.

Manifesta o do Minist rio P blico  s fls. 174 no sentido de inexist ncia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulínia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direito coletivo tutelável pelo órgão.

Decisão às fls. 175 no sentido do indeferimento da tutela de urgência.

Citada, a municipalidade apresentou contestação às fls. 179/193, com os documentos de fls. 194/197 na qual alega, em síntese, que eventual condenação ao pagamento dos reajustes no adicional de insalubridade dos servidores tem o limite temporal até a data de 31/12/2021, em virtude da promulgação da Lei Municipal 3991 de 17/11/2021.

Menciona a requerida que a partir de 01/01/2022 o adicional de insalubridade dos servidores municipais passou a ser corrigido tendo como base de cálculo a Unidade Fiscal de Paulínia (UFP). Ataca os valores paradigmas utilizados pela autora, sob a alegação de que os servidores tem vencimentos variados e diversos, ocasionando percentuais diferentes.

Pede a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 202/205.

Instadas as partes a especificarem demais provas, ambas requereram o julgamento antecipado da ação; o Município às fls. 211 e a autora às fls. 212.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de matéria de direito e as questões de fato encontram-se sedimentadas nos documentos que instruem os autos, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. A questão é exclusivamente de direito, devendo ser prontamente decidida, sendo desnecessária a dilação probatória.

Trata-se de Ação Comum de obrigação de fazer cominada com cobrança movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia contra a Prefeitura Municipal de Paulínia na qual o sindicato autor pleiteia o pagamento pela requerida do adicional de insalubridade a seus servidores em consonância com a Lei Municipal 1295/90, com as alterações previstas na Lei Municipal 1.401/91, com evolução dos valores. Pede também o pagamento de valores retroativos.

No tocante à legitimidade ativa para a demanda, o Sindicato autor é dotado da denominada legitimidade extraordinária, pois atua em substituição processual de seus representados, o que é autorizado pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste sentido:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Ação coletiva ajuizada pelo Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – Servidores públicos estaduais pertencente ao quadro da Secretaria da Educação – Quinquênio – Base de cálculo – Incidência sobre os vencimentos integrais com reflexos nos proventos – Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularidade, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço – Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual – Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 – Ajuizamento da ação por sindicato, em substituição processual – Legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, que abrange, inclusive, a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores – Tema 823 do STF e precedentes jurisprudenciais – Necessidade de esclarecer a eficácia subjetiva da demanda – Sentença de procedência da demanda mantida, com ressalvas – RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Plausível entender que os vencimentos integrais também valem como base de cálculo para os quinquênios, tal como ocorre com a sexta-parte, em inteligência extensiva do art. 129 da Constituição Estadual, para o trato uniforme da questão. 2. Porque o resultado da interpretação teleológica prepondera sobre o da exegese gramatical, conclui-se que a composição da base de cálculo dos quinquênios pelos "vencimentos integrais" não conflita com a norma do art. 37, XIV, da Constituição Federal, até mesmo na redação da EC nº 19/98, ante o seu fim meramente obstativo do chamado "efeito cascata".

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0118044-09.2006.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

Não foram arguidas preliminares de mérito.

No mais, quanto ao mérito, a ação é **parcialmente procedente**, senão vejamos.

Como delineado pela municipalidade, os efeitos da Lei Municipal 1.401/91 cessaram em 01/01/2022, com a edição da Lei Municipal 3991/21.

Assim, faz-se necessário verificar os pedidos do Sindicato autor e suas razões de procedência ou improcedência, no interregno de vigência da Lei 1.401/91, até 01/01/2022.

Há, nesse sentido, pedido declaratório inserto no pedido cominatório. Para se condenar alguém a pagar algo, faz-se necessário primariamente dizer o direito sobre o bem da vida posto sub judice.

Nessa esteira, há diversos julgados tanto desta Vara quanto da D. 1ª Vara local acerca do mesmo tema, reconhecendo-se o direito à evolução dos valores a título de adicional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulínia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

insalubridade em razão dos aumentos percebidos pela parte requerente nos feitos que tramitaram por esta Comarca.

A procedência das demandas individuais é incontestada, bem como a confirmação de diversas sentenças pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Contudo, não há certeza no pedido para se condenar a municipalidade aos pagamentos, como pleiteado na vestibular, pois a verificação da insalubridade e de seu grau deve acontecer em casos concretos, máxime com verificação pericial (vide autos 1004618-55.2017.8.26.0428; 1000480-74.2019.8.26.0428; 1000493-73.2019.8.26.0428; 1000496-28.2019.8.26.0428; 1000484-14.2019.8.26.0428).

Não há, dessa forma, como condenar a municipalidade de maneira indiscriminada a pagamento de valores ilíquidos e incertos e que, em diversos casos, dependem de produção de prova pericial para a constatação tanto do direito ao adicional de insalubridade quanto ao seu grau, como indigitado.

Remanesce, a seu turno, o pedido declaratório implícito consistente na determinação de evolução dos valores a título de adicional de insalubridade nos termos da Lei 1.401/91 até o final de sua vigência, postulação essa que, consoante preceitua a legislação municipal, possui fundamento.

Anoto, por oportuno, que há impossibilidade de ingresso de cumprimentos de sentença individuais pelos representados pois, como sobredito, é patente a imprescindibilidade da realização de prova pericial para verificação da insalubridade em certos casos, não podendo a sentença ter efeitos coletivos estendidos a todos os servidores que ainda não pleitearam judicialmente a atualização do adicional, indistintamente.

Cada caso de violação à Lei Municipal 1.401/91 durante sua vigência será apurado casuisticamente. Os demais pedidos ficam afastados nos termos da fundamentação acima.

O contexto da presente ação redundará na parcial procedência da demanda, como medida de rigor.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Comum de obrigação de fazer cominada com cobrança movida pelo *Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia* contra a *Prefeitura Municipal de Paulínia*, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **declaro** o dever da municipalidade ré de apostilar as evoluções de valores a título de adicional de insalubridade a seus servidores nos moldes da Lei Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.401/91 até o final de sua vigência, em 01/01/2022.

Em razão da sucumbência parcial, condeno ambas as partes em 50% das custas processuais e fixo os honorários para os patronos tanto do autor quanto da requerida em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se anotando-se no SAJ a extinção.

P. I.

Paulinia, 20 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

